



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.720999/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.919 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CP: SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO SAT - RAT -
DIFERENÇAS.
Recorrente MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

SAT/RAT. FIXAÇÃO ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTOENQUADRAMENTO. PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE. REENQUADRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA, PRECISO E OBJETIVA DO NÚMERO DE TRABALHADORES ENVOLVIDOS. INOCORRÊNCIA DESTA DEMONSTRAÇÃO. FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI. CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima que votam pela conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10935.720999/2012-61
Acórdão n.º **2803-002.919**

S2-TE03
Fl. 146

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.328.129-3, que objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – SAT/RAT, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 12 a 16, com período de apuração de 06/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 56.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 09/05/2012, conforme AR, de fls. 96.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 98 a 105, recebida, em 06/06/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 98, estando acompanhada dos documentos, de fls. 106 a 109.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 110.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-39.345 - 7ª Turma da DRJ/CTA, em 25/02/2013, fls. 111 a 115, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 19/03/2013, AR, de fls. 117.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 118 a 126, recebida, em 18/04/2013, acompanhado dos documentos, de fls. 127 a 143, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a atividade preponderante do município é a atividade administrativa/educacional, pois ocupa 78,15 % de sua força de trabalho, estando esta submetida ao SAT/RAT de 1%, sendo que só 15% da atividade da recorrente se sujeita a alíquota de 2%, não podendo o enquadramento ser feito diretamente pelo CNAE, devendo ser observando a atividade preponderante da recorrente, nos termos da decisões judiciais colacionadas e da Súmula 351, do STJ;
- A recorrente requer : a) a acatamento do recurso, com a reforma do acórdão *a quo*; b) declaração de nulidade do auto de infração; c) protesta por produção de novas provas; d) ou determinação de diligência;

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 144.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 144.

Processo nº 10935.720999/2012-61
Acórdão n.º **2803-002.919**

S2-TE03
Fl. 148

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

Cumpre, inicialmente, esclarecer que rejeito e indefiro o pedido para produção de novas provas, pois concluído o julgamento não há mais espaço para tal, deve a recorrente apresentar seus argumentos e provas antes que este se inicie.

Da mesma forma as diligências são providências determinadas pelo julgador quando e se necessárias a formação de sua convicção, o que o presente caso não requer, assim indefiro tal pedido.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008) (o destaque é meu).

Todavia, no que tange as alegações de mérito da recorrente a esta assiste razão.

Embora, no anexo V, do Decreto 3.048/99, na redação dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, a alíquota SAT/RAT/GIILRAT seja de 2% para a Administração Pública em Geral, a Lei 8.212/91 no seu artigo 22, incisos II, alíneas “a”, “b” e “c” define que as alíquotas devem ser estabelecidas em razão da atividade preponderante.

O artigo 202, § 3º, do Decreto 3.048/99 diz que a atividade preponderante é a que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Logo, se a recorrente demonstra e comprova como nestes autos que a sua atividade preponderante é a atividade administrativa e a de educação, ocupando estas 78,15% de sua mão de obra e que a alíquota para esta atividade é de 1%, não se justifica a exigência da diferença, pois esta inexistiria.

A fiscalização no momento do levantamento não comprovou que a recorrente tem a maior parte de seus trabalhadores em atividade de alíquota de 2%, limitando-se a promover o reenquadramento, que e lei lhe faculta, única e exclusivamente via CNAE, o que não é possível, o fisco deve demonstrar de forma clara, precisa e objetiva a realidade da utilização da mão de obra do contribuinte para desconstituir o autoenquadramento feito por este.

Isto posto, entendo que o lançamento não demonstra a ocorrência do fato gerador e nem atende ao artigo 142, da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento e declarar a improcedência do lançamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.